



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.004424/98-18
Recurso nº : RP/303-0.287
Matéria : MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : FERTIMPORT S/A
Sessão de : 26 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03.03.258

MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL – Na esteira das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se que as faltas não superiores a 5% das mercadorias importadas a granel excluem a responsabilidade do transportador quanto a multa e ao imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.004424/98-18
Acórdão nº : CSRF/03.03.258

Recurso nº : RP/303-0.287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, devidamente aparelhado, com apresentação de paradigmas apropriados, contra o Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que entendeu, por maioria de votos, que *"a falta de granel que se mantém dentro do limite de 5% do manifestado atribui-se a quebra natural e inevitável"*, conforme entendimento contido na IN-SRF/12/76, e, portanto, deve ser admitida para eximir a exigência do tributo.

A recorrida apresentou contra-razões ressaltando as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendendo não haver culpa por parte do transportador no que se refere a quebra ou falta de mercadoria no limite admitido como natural, pelas mesmas razões que não se justifica o pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

É o relatório.



Processo nº : 11128.004424/98-18
Acórdão nº : CSRF/03.03.258

VOTO

CONSELHEIRA RELATORA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

A questão já é conhecida deste Colegiado, havendo posições fundamentadas tanto no sentido apregoadado pela Douta Maioria da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto no sentido contrário, ou seja, que devem prevalecer as porcentagens estabelecidas em Instruções Normativas pelo Sr.Secretário da Receita Federal, vez que em conformidade com o disposto no artigo 483 do Regulamento Aduaneiro .

Ocorre que a questão também já tem precedentes jurisprudenciais junto ao Superior Tribunal de Justiça.

A própria empresa ora recorrida obteve julgamento favorável no Recurso Especial n. 169.418-SP, cuja ementa segue transcrita:

BARROS

Recurso Especial n. 169.418-SP (98/0023062-9)
RELATOR : O EXMO SR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE

BORGES

RECORRENTE: FERTIMPORT S.^a
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS: DRS. ARTUR R.CARBONE E ELYADIR FERREIRA

Ementa

Tributário – Imposto de Importação – Mercadoria – Transportada a Granel – Quebra – Decreto-Lei 37/66 – Lei 6.562/78 – Instrução Normativa 12/76-SRF.

1.No transporte de mercadoria importada a granel, se a quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há como falar em responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No bojo deste Aresto o Exmo.Ministro Relator faz menção que a controvérsia já tinha sido decidida no Resp 38.499-0, no qual os julgadores entenderam que, se a quebra é reconhecida como natural pelas próprias

Processo nº : 11128.004424/98-18
Acórdão nº : CSRF/03.03.258

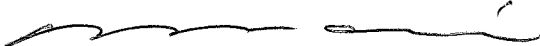
autoridades fiscais, presume-se a ausência de culpa do transportador, não cabendo, por consequência, o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único do artigo 60 do Decreto-Lei 37/66.

E, ainda, no Recurso Especial 64.067-DF restou consignado não ser devido o imposto vez que, *se não caracteriza infração administrativa, não haveria responsabilidade pela indenização.*

“ No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem a conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.”

Desta forma, tendo em vista que o posicionamento atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser indevido o pagamento de imposto da quebra até o limite da quebra natural de 5%, entendo deva ser negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional .

Sala das Sessões – DF, em 26 de outubro de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ